



Pouso Alegre - MG, 09 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.061/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“INSTITUI O PROGRAMA BOMBEIRO MIRIM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa Bombeiro Mirim no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

***“Art. 1º** Fica instituído o Programa Bombeiro Mirim no âmbito do Município de Pouso Alegre, destinado a crianças e adolescentes com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados na rede pública de ensino de Pouso Alegre.*

***Art. 2º** O Programa Bombeiro Mirim tem por objetivos:*

I - capacitar os participantes para agir de forma preventiva em situações de risco, disseminando a cultura de segurança e prevenção;

II - promover a inclusão social e o exercício pleno da cidadania, desenvolvendo valores como disciplina, respeito e responsabilidade;

III - incentivar a preservação do meio ambiente e a consciência ecológica;

IV - proporcionar atividades que estimulem o desenvolvimento físico, mental e social dos participantes.

***Art. 3º** O conteúdo programático do Programa abrangerá, entre outros, os seguintes temas:*

I - educação ambiental e preservação do meio ambiente;

II - noções de primeiros socorros e prevenção de acidentes domésticos e aquáticos;

III - segurança contra incêndios e pânico;

IV - educação para o trânsito e cidadania;



V - atividades físicas, recreativas e culturais que incentivem o trabalho em equipe e a liderança.

Art. 4º *A metodologia do Programa incluirá:*

I - abordagens lúdicas e interativas, como gincanas, oficinas e visitas técnicas;

II - atividades práticas supervisionadas que simulem situações reais, permitindo aos participantes aplicar os conhecimentos adquiridos.

Art. 5º *O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, instituições de ensino, órgãos públicos, entidades civis e empresas privadas, visando à execução, ampliação e aperfeiçoamento do Programa Bombeiro Mirim.*

Art. 6º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A implementação do Programa Bombeiro Mirim no município de Pouso Alegre busca proporcionar uma formação complementar para crianças e adolescentes, promovendo valores como cidadania, disciplina e responsabilidade social.

O programa tem caráter educacional e preventivo, capacitando os participantes a adotarem condutas seguras e colaborarem com a redução de riscos no dia a dia.

A proposta se inspira em experiências bem-sucedidas de outros municípios, onde a introdução de noções básicas de primeiros socorros, prevenção de incêndios e educação ambiental resultou em comunidades mais seguras e crianças mais conscientes.

O programa poderá ser desenvolvido por meio de parcerias com o Corpo de Bombeiros e instituições públicas e privadas, assegurando uma execução técnica qualificada, eficiente e sustentável, sem comprometer o orçamento municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que contribuirá para o desenvolvimento cívico e a segurança das crianças e adolescentes de Pouso Alegre.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas



nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir o Programa Bombeiro Mirim no Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“A implementação do Programa Bombeiro Mirim no município de Pouso Alegre busca proporcionar uma formação complementar para crianças e adolescentes, promovendo valores como cidadania, disciplina e responsabilidade social.”***

Também sustenta que: *“O programa tem caráter educacional e preventivo, capacitando os participantes a adotarem condutas seguras e colaborarem com a redução de riscos no dia a dia. A proposta se inspira em experiências bem-sucedidas de outros municípios, onde a introdução de noções básicas de primeiros socorros, prevenção de incêndios e educação ambiental resultou em comunidades mais seguras e crianças mais conscientes”*

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.



Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Cumprido lembrar ainda que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que os projetos com vício de iniciativa (projetos propostos por Vereador em matéria reservada privativamente à iniciativa legislativa do Executivo, tais como as previstas no art. 37, § 2º; art. 69; art. 70 e art. 111 da Lei Orgânica) apresentam vício formal insanável até mesmo pela sanção do Prefeito.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que institui o Programa Bombeiro Mirim no Município de Pouso Alegre.

Os incisos I e II do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**. Já



em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso V, expressa que: **Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.**

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, não haver vedação para que o Legislador Municipal o Programa Bombeiro Mirim no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.061/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H155E5D9HXP2N89S>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H155-E5D9-HXP2-N89S

